

exemplar para o desenvolvimento trabalhista e social da cidade de Cabo Frio, bem como pelos direitos dos trabalhadores rurais. Atualmente, dá nome ao mercado que abriga a feira do bairro Jardim Caiçara, numa justíssima homenagem.

PROJETO DE LEI Nº 6405/2022

ALTERA A LEI Nº 8.953 DE 30 DE JULHO DE 2020, QUE "REGULAMENTA, EM ÂMBITO ESTADUAL, O ART. 3º, § 1º, III, DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA", PARA CLASSIFICAR A ATIVIDADE DE RECI-CLAGEM COMO DE BAIXO RISCO.

Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fis-

ANEXO ÚNICO

Nº	Atividade
290	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (Código CNAE:4687701)
291	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão (Código CNAE:4687702)
292	Recuperação de materiais metálicos (Código CNAE:38319)
293	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:383279)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 27 de setembro de 2022. Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 8.953 DE 30 DE JULHO DE 2020, QUE "REGULAMENTA, EM ÂMBITO ESTADUAL, O ART. 3º, § 1º, III, DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA", PARA CLASSIFICAR A ATIVIDADE DE RECI-CLAGEM COMO DE BAIXO RISCO".

O presente Projeto de Lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis, atendendo aos requisitos formais de Constitucionalidade. No mérito, esta proposição legislativa também atende aos requisitos legalidade.

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluída no rol contido no Anexo Único desta Lei a atividade de reciclagem como atividade de baixo risco.

Registre-se que o rol contido no Anexo Único para incluir os itens 290, 291, 292 e 293:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1450/2022

CONCEDE O PRÊMIO ANNA NERY DA SAÚDE À SENHORA MARIA CÉLIA VASCONCELLOS PUCU.
Auto: WALDECK CARNEIRO

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.
Em 27.09.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Concede o Prêmio Anna Nery da Saúde à Senhora Maria Célia Vasconcellos Pucu.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 27 de setembro de 2022
Deputado WALDECK CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

Maria Célia Vasconcellos Pucu, assistente social, graduada pela Universidade Federal Fluminense (UFF), com pós-graduação em Psicologia Social, especialização em Recursos Humanos e Sistemas de Saúde pela ENSP/FIOCRUZ, é servidora de carreira do Ministério da Saúde. Formação em saúde da família pelo *Ministry of Public Health of Cuba*. Participou da criação e implantação e foi coordenadora do Programa Médico de Família em Niterói. Atualmente é Vice-Presidente de Atenção Coletiva, Ambulatorial e de Família da Fundação Municipal de Saúde de Niterói. Atuou como secretária municipal de saúde de Niterói e Secretária Executiva do ex-Prefeito Rodrigo Neves. Foi Secretária de Saúde de Belford Roxo e Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. Outrossim, especialista em educação para deficiência mental e auditiva, foi assistente social na Sociedade Pestalozzi de Niterói e do Instituto Nacional de Surdos no Rio de Janeiro, bem como professora da rede estadual de educação.

REQUERIMENTO S/Nº - 2022

SOLICITO AO EXMO. PRESIDENTE ANDRÉ CECILIANO A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 5922/2022, QUE ALTERA A LEI Nº 8.636 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONSPERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e à Mesa Diretora
Em 27.09.2022
DEPUTADOS: ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE; JAIR BITTENCOURT, 1º VICE-PRESIDENTE; SAMUEL MALAFAIA, 4º VICE-PRESIDENTE; TIA JU, 2º SECRETÁRIO; BRAZÃO, 1º VOGAL; GIOVANI RATINHO, 4º VOGAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Senhor Presidente, requiro a Vossa Excelência, fulcro no artigo 84, § 8º, f, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 5922/2022, que altera a Lei 8.636 de 28 de novembro de 2019, que institui o conselho estadual de segurança pública e defesa social do Estado do Rio de Janeiro - Conspjer e dá outras providências.

Edifício Lúcio Costa, 29 de junho de 2022

Deputados RODRIGO AMORIM, Alana Passos, Alexandre Knoploch, Anderson Moraes, Brazão, Carlos Macedo, Coronel Jairo, Dannel Librelon, Eliomar Coelho, Filipe Poubel, Giovanni Ratinho, Gustavo Schmidt, Jair Bittencourt, Jorge Filipe Neto, Léo Vieira, Luiz Paulo, Márcio Gualberto, Marcos Abrahão, Marcus Vinicius, Pedro Ricardo, Samuel Malafaia, Sérgio Louback, Tia Ju, Val Ceasa, Wellington José.

OFÍCIO GG/PL Nº 341/2022

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2022.

DESPACHO:

A imprimir.
Em 27.09.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 6081-A de 2022 de autoria da Deputada Alana Passos que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9862, de 22 de setembro de 2022 que, "ALTERA A LEI Nº 7.655, DE 19 DE JULHO

calização Financeira e Controle.

Em 27.09.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.953, de 30 de julho de 2022, que regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica.

Art. 2º. A Lei 8.953, de 30 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do Art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Fica incluída no rol contido no Anexo Único desta Lei a atividade de reciclagem como atividade de baixo risco."

Art. 3º. Modifique-se o rol contido no Anexo Único para incluir os itens 290, 291, 292 e 293:

DE 2017, QUE "RECONHECE O PAINTBALL E O AIRSOFT COMO DESPORTO, E REGULAMENTA SUAS PRÁTICAS E SEUS EQUIPAMENTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO, Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

OFÍCIO GG/PL Nº 342/2022

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2022

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos.
Em 27.09.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 31 de agosto de 2022, do Ofício nº 406-M, de 31 de agosto de 2022, Projeto de Lei n.º 5035-A de 2021 de autoria do Deputado Marcos Muller que, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR OS REMANESCENTES DO CORPO DE BOMBEIROS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI Nº 5.265, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1963, E AINDA O DECRETO-LEI DE Nº 667 DE 02 DE JULHO DE 1967, ART. 26".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.
CLÁUDIO CASTRO Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5035-A/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS MULLER QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR OS REMANESCENTES DO CORPO DE BOMBEIROS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI Nº 5.265, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1963, E AINDA O DECRETO-LEI DE Nº 667 DE 02 DE JULHO DE 1967, ART. 26"

Ainda que elogiáveis os propósitos que inspiraram o projeto, não posso acolhê-lo com a sanção.

Ao tratar da inclusão de remanescentes do Corpo de Bombeiros dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, dispondo, inclusive, sobre contagem de tempo para passagem para inatividade remunerada, cumprimento ficto de exigências, extensão de direitos legais decorrentes da inclusão pretendida a beneficiários e descendentes e alteração do efetivo (provocado pela incorporação de número incerto de egressos de entidades municipais), a proposta violou o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

É que o art. 112, §1º. I e II, "b", da Constituição Estadual, determina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que "fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade"

Não bastasse tanto, a incorporação de novos integrantes à referida Corporação Militar Estadual ainda vulnera a regra do concurso público, inscrita no art. 37. II da Constituição da República, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Por oportuno, vale trazer a conhecimento que a Lei nº 2387, de 26 de março de 1995, pretendeu dispor sobre "sobre a inclusão dos remanescentes do Corpo de Bombeiros do Município do Estado do Rio de Janeiro nos Quadros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o disposto na lei nº 5265 de 26,11 63, e foi alterada pela Lei nº 4532, de 04 de abril de 2005, a fim de corrigir o equívoco contido na primeira, pois na Polícia Militar não há o Quadro de Bombeiros Militares. No entanto, a Lei nº 4532/2005, foi declarada inconstitucional, pelos mesmos motivos anteriormente expostos e que maculam de forma inequívoca o presente Projeto de Lei Leia-se o entendimento do Tribunal de Justiça acerca da matéria:

"Constitucional e Administrativo. Representação por inconstitucionalidade. Lei n. 4.532/2005, que dispõe sobre a inclusão dos remanescentes do Corpo de Bombeiros dos municípios nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Vício formal de iniciativa, ofensa ao princípio meritocrático de acesso a cargos e empregos públicos e às regras orçamentárias. Vigê, no nosso sistema constitucional, o princípio de que compete ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham acerca do regime jurídico dos servidores e da criação de cargos ou empregos públicos A investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 77, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). Preliminares rejeitadas e procedência do pedido." Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal Pleno e Órgão Especial. Relator: Des. Marlan de Moraes Marinho. Julgamento: 08/05/2006.

Aliás, as medidas pretendidas criariam injustificado aumento de despesas sem a correspondente fonte de custeio. Assim, acaba por violar os arts 113, I e 210, §3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem condicionantes para projetos de lei que aumentem despesas.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Polícia Militar con-

siderou a impossibilidade da aplicabilidade dos servidores com especialização em funções que não são típicas da Corporação, não sendo passíveis de adaptação na sua missão constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal informou que o Estado do Rio de Janeiro está impedido de promover alterações em estruturas de carreiras que impliquem aumento de despesas, bem como conceder novas vantagens remuneratórias, razão pela qual, caso implementada, a medida consubstancia afronta ao Novo Regime de Recuperação Fiscal ao qual o ente estadual se encontra submetido.

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado a deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO, Governador

OFÍCIO GG/PL Nº 343/2022

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2022

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos.

Em 27.09.2022

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 31 de agosto de 2022, do Ofício nº 405-M, de 31 de agosto de 2022, Projeto de Lei Complementar nº 67 de 2022 de autoria do Deputado André Ceciliano que, "REGULAMENTA O INCISO X DO ARTIGO 307 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.
CLÁUDIO CASTRO Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2022, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, QUE "REGULAMENTA O INCISO X DO ARTIGO 307 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei Complementar.

É que as medidas nele propostas acabam por usurpar de forma clara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o tema. Com efeito, dispõe o art. 112, §1º. II, "a" e "b", da Constituição Estadual, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração, bem como sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" Ao pretender criar o cargo de Animador Cultural na estrutura da Secretaria Estadual de Educação, a proposta acaba por avançar em matéria materialmente administrativa, relativa à organização administrativa, pois estabelece novas atribuições à Administração Pública, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, é possível destacar a ADI nº 2050, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de Emenda à Constituição Estadual de Rondônia, que dispunha sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, cuja ementa se destaca, in verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99, VICIO DE INICIATIVA CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, §1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete a União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2050, Relator(a): MAURICIO CORREA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004).

Por fim, instada a se manifestar, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal informou que a implementação das medidas pretendidas resultarão em aumento de despesas, o que poderá ferir o Regime de Recuperação Fiscal ao qual o Estado do Rio de Janeiro se encontra submetido.

Diante de todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei Complementar ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO, Governador

OFÍCIO GG/PL Nº 344/2022

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2022.

DESPACHO:

A imprimir.
Em 27.09.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 6087 de 2022 de autoria da Deputada Adriana Balthazar que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9863, de 23 de maio de 2022 que, "DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL MATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O BAR JOBI".

Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO, Governador.

Excelentíssimo Senhor

Deputado ANDRÉ CECILIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OFÍCIO GG/PL Nº 345/2022

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2022.

DESPACHO:

A imprimir.
Em 27.09.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 5977-A de 2022 de autoria do Deputado Coronel Jairo que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9864, de 23 de setembro de 2022 que, INSTITUI O PROGRAMA ENDOMETRIOSE SEM TRAUMA NO AMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".